



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 227, DE 2012**
(Do Sr. Manoel Junior e outros)

Dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal, alterando o processo de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-143/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, sendo:

I – três ministros indicados pelo próprio Supremo Tribunal Federal;

II – três ministros indicados pelo Presidente da República;

III – três ministros indicados pela Câmara dos Deputados;

IV – dois ministros indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 2º O mandato dos Ministros do Supremo Tribunal Federal será de cinco anos, podendo ser reconduzidos por uma única vez para período imediatamente subsequente. (NR)”

Art. 2º Mantida a vitaliciedade dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicar-se-á o disposto no art. 101 na medida em que se verificar a vacância, sendo as vagas preenchidas, alternadamente, a começar pela indicação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição visa a alterar o processo de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, oferecendo um modelo alternativo, qual seja, o da repartição das indicações, a exemplo do que ocorre com enorme sucesso em diversos países da Europa.

Na Espanha, por exemplo, o Tribunal Constitucional é composto por doze membros: quatro escolhidos pelo Congresso, quatro pelo Senado, dois pelo Governo (Poder Executivo) e dois pelo Conselho-Geral do Poder Judicial.

Nossa proposta mantém a atual composição de onze ministros, adotando a repartição de indicações da seguinte forma: três ministros escolhidos pelo próprio Supremo Tribunal Federal, três pelo Presidente da República, três pela Câmara dos Deputados e dois pela Ordem dos Advogados do Brasil. O Senado Federal continuaria com a atribuição de aprovar a escolha dos indicados, pelo voto da maioria de seus membros.

A presente proposta inova, ainda, abolindo a vitaliciedade dos futuros ocupantes dos cargos de Ministro do Supremo Tribunal Federal, transformados em mandatos de cinco anos, permitida uma única recondução para período imediatamente subsequente.

Destarte, cremos que o modelo de compartilhamento de responsabilidades entre os Poderes aperfeiçoa o atual sistema, de vez que torna o Poder Judiciário mais independente, transparente e livre de disputas partidárias. Sem dúvida, a proposta representa um avanço institucional, há muito desejada não apenas pela academia, mas como também pela classe política.

Assim, submetemos a presente proposta de emenda à Constituição para a consideração dos ilustres Pares no Congresso Nacional, certo de que bem poderão aquilatar a sua importância para o processo de consolidação democrática de nosso país.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2012.

Deputado MANOEL JUNIOR

Proposição: PEC 0227/12

Autor da Proposição: MANOEL JUNIOR E OUTROS

Ementa: Dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal, alterando o processo de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Data de Apresentação: 11/12/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 188

Não Conferem 001

Fora do Exercício 000

Repetidas 006

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 195

Assinaturas Confirmadas

- 1 ACELINO POPÓ PRB BA
- 2 ADEMIR CAMILO PSD MG
- 3 AFONSO FLORENCE PT BA
- 4 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 5 ALBERTO MOURÃO PSDB SP
- 6 ALEX CANZIANI PTB PR
- 7 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 8 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 9 ALINE CORRÊA PP SP
- 10 ALMEIDA LIMA PPS SE
- 11 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 12 ANDERSON FERREIRA PR PE
- 13 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
- 14 ANDRE MOURA PSC SE
- 15 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 16 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 17 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
- 18 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 19 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 20 AROLDE DE OLIVEIRA PSD RJ
- 21 ARTHUR LIRA PP AL
- 22 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA
- 23 ASSIS DO COUTO PT PR
- 24 AUREO PRTB RJ
- 25 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB

26 BIFFI PT MS
27 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
28 CARLINHOS ALMEIDA PT SP
29 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
30 CELSO MALDANER PMDB SC
31 CÉSAR HALUM PSD TO
32 CHICO LOPES PCdoB CE
33 COSTA FERREIRA PSC MA
34 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
35 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
36 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
37 DEVANIR RIBEIRO PT SP
38 DOMINGOS DUTRA PT MA
39 DR. JORGE SILVA PDT ES
40 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
41 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
42 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
43 EDINHO BEZ PMDB SC
44 EDIO LOPES PMDB RR
45 EDMAR ARRUDA PSC PR
46 EDSON SANTOS PT RJ
47 EDSON SILVA PSB CE
48 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
49 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
50 EDUARDO SCIARRA PSD PR
51 ELIENE LIMA PSD MT
52 ENIO BACCI PDT RS
53 EUDES XAVIER PT CE
54 FÁBIO FARIA PSD RN
55 FABIO TRAD PMDB MS
56 FELIPE BORNIER PSD RJ
57 FELIPE MAIA DEM RN
58 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
59 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
60 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
61 FILIPE PEREIRA PSC RJ
62 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
63 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
64 GENECIAS NORONHA PMDB CE
65 GEORGE HILTON PRB MG
66 GERALDO SIMÕES PT BA
67 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
68 GLADSON CAMELI PP AC
69 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
70 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
71 HEULER CRUVINEL PSD GO

72 HOMERO PEREIRA PSD MT
73 IRACEMA PORTELLA PP PI
74 IRAJÁ ABREU PSD TO
75 JAIME MARTINS PR MG
76 JAIR BOLSONARO PP RJ
77 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
78 JAQUELINE RORIZ PMN DF
79 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
80 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
81 JESUS RODRIGUES PT PI
82 JHONATAN DE JESUS PRB RR
83 JÔ MORAES PCdoB MG
84 JOÃO CAMPOS PSDB GO
85 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
86 JOÃO DADO PDT SP
87 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
88 JOÃO PAULO LIMA PT PE
89 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
90 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
91 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
92 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
93 JOSE STÉDILE PSB RS
94 JOSUÉ BENGTON PTB PA
95 JÚLIO DELGADO PSB MG
96 LAEL VARELLA DEM MG
97 LEANDRO VILELA PMDB GO
98 LELO COIMBRA PMDB ES
99 LEONARDO GADELHA PSC PB
100 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
101 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
102 LEOPOLDO MEYER PSB PR
103 LIRA MAIA DEM PA
104 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
105 LUCI CHOINACKI PT SC
106 LÚCIO VALE PR PA
107 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
108 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
109 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
110 LUIZ SÉRGIO PT RJ
111 MANOEL JUNIOR PMDB PB
112 MARCELO AGUIAR PSD SP
113 MARCELO CASTRO PMDB PI
114 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
115 MÁRCIO MARINHO PRB BA
116 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
117 MAURÍCIO TRINDADE PR BA

118 MAURO LOPES PMDB MG
119 MAURO MARIANI PMDB SC
120 MIGUEL CORRÊA PT MG
121 MILTON MONTI PR SP
122 NEILTON MULIM PR RJ
123 NELSON BORNIER PMDB RJ
124 NELSON MEURER PP PR
125 NELSON PELLEGRINO PT BA
126 NILDA GONDIM PMDB PB
127 NILTON CAPIXABA PTB RO
128 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
129 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
130 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
131 OTAVIO LEITE PSDB RJ
132 OTONIEL LIMA PRB SP
133 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
134 PADRE JOÃO PT MG
135 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
136 PAULO FEIJÓ PR RJ
137 PAULO FOLETTO PSB ES
138 PAULO PIAU PMDB MG
139 PAULO PIMENTA PT RS
140 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
141 PAULO WAGNER PV RN
142 PEDRO CHAVES PMDB GO
143 PENNA PV SP
144 PINTO ITAMARATY PSDB MA
145 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
146 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
147 RAIMUNDÃO PMDB CE
148 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
149 RAUL HENRY PMDB PE
150 REBECCA GARCIA PP AM
151 REGINALDO LOPES PT MG
152 RENATO MOLLING PP RS
153 RICARDO BERZOINI PT SP
154 RICARDO IZAR PSD SP
155 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
156 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
157 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
158 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
159 ROSANE FERREIRA PV PR
160 RUBENS OTONI PT GO
161 RUY CARNEIRO PSDB PB
162 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
163 SANDRO ALEX PPS PR

164 SANDRO MABEL PMDB GO
165 SARAIVA FELIPE PMDB MG
166 SÉRGIO BRITO PSD BA
167 SÉRGIO MORAES PTB RS
168 SEVERINO NINHO PSB PE
169 SIBÁ MACHADO PT AC
170 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
171 TAKAYAMA PSC PR
172 VALDIR COLATTO PMDB SC
173 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
174 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
175 VALTENIR PEREIRA PSB MT
176 VICENTE CANDIDO PT SP
177 VICENTINHO PT SP
178 VILSON COVATTI PP RS
179 VITOR PENIDO DEM MG
180 WALDIR MARANHÃO PP MA
181 WALNEY ROCHA PTB RJ
182 WASHINGTON REIS PMDB RJ
183 WELLINGTON ROBERTO PR PB
184 WILSON FILHO PMDB PB
185 ZÉ GERALDO PT PA
186 ZÉ SILVA PDT MG
187 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
188 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

.....

Seção II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999\)](#)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004))

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

FIM DO DOCUMENTO
